Curso de Especialização em

Direito Tributário

(IBET)

SEMINÁRIO III

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

REINALDO PEREIRA DA SILVA

SETEMBRO/2015

SEMINÁRIO III

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

**QUESTÕES**

1. Diferenciar, se possível: (i) decadência do direito de lançar, (ii) prescrição do direito do Fisco cobrar o crédito tributário, (iii) decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário e (iv) prescrição do direito de ação do contribuinte repetir o indébito tributário.
2. Conjugando o art. 146, III, ``b´´, da CF e o princípio da autonomia dos entes federativos, responda: A união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio da lei ordinária, podem estabelecer prazo diverso do constante no CTN para a decadência e prescrição de seus créditos? E mediante lei complementar estadual ou municipal? (Vide anexo I e súmula Vinculante n. 8 do STF).
3. Quando começa a contar o prazo de decadência para o Fisco lançar nos tributos sujeitos ao lançamento de oficio? E nos tributos sujeitos ao``lançamento por homologação´´? Se não houver o que homologar, o prazo passa a ser o dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (vide anexos II e III)? E no caso de fraude (vide anexo IV)?
4. Como deve ser interpretado o parágrafo único do art. 173 do CTN? Que se entende por ``medida preparatória indispensável ao lançamento´´? Tal medida tem apenas o condão de antecipar o termo inicial da contagem do prazo prescrito no inciso I ou pode também postergá-lo? Trata-se de causa de interrupção do prazo decadencial? (vide anexo V).
5. A Lei n. 11.051/04 trouxe previsão de prescrição intercorrente no processo judicial. Quanto ao processo administrativo fiscal, existe prescrição intercorrente no seu curso? E no decorrer do processo executivo fiscal? Justificar (vide anexos VI, VII e VIII).
6. Qual o marco inicial da contagem do prazo para redirecionamento da execução fiscal contra os sócios? Trata-se de prazo decadencial ou prescricional? (vide anexos IX e X).
7. Sobre a decadência/prescrição do direito de repetir o indébito tributário pergunta-se:
8. Quais indébitos estão sujeitos ao art. 3º da LC n. 118/2005: todos, independente da data do pagamento indevido; aqueles cuja restituição seja requerida depois do termo inicial de sua vigência; ou somente os pagamentos efetuado após iniciada sua vigência? Justificar (vide anexos XI e XII).
9. No caso de lei tributária julgada inconstitucional em ADIN (sem modulação de efeitos), como fica o prazo para repetir o indébito tributário? Conta-se do pagamento indevido ou o termo inicial seria a ´´data da declaração de inconstitucionalidade da lei que fundamentou o gravame´´? (vide anexos XIII e XIV).
10. Diferenciar, se possível: (i) decadência do direito de lançar, (ii) prescrição do direito do Fisco cobrar o crédito tributário, (iii) decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário e (iv) prescrição do direito de ação do contribuinte repetir o indébito tributário.

R. (i) e a perda da competência administrativa do fisco para constituir o crédito tributário, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado.

(ii) e a perda do direito do fisco de ingressar com o processo executivo fiscal, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado.

(iii) e a perda da legitimidade do contribuinte de repetir o indébito na esfera administrativa, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado.

(iv) e a perda do direito do contribuinte de pleitear o seu débito tributário, indébito na esfera judicial, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado.

1. Conjugando o art. 146, III, ``b´´, da CF e o princípio da autonomia dos entes federativos, responda: A união, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, por meio da lei ordinária, podem estabelecer prazo diverso do constante no CTN para a decadência e prescrição de seus créditos? E mediante lei complementar estadual ou municipal? (Vide anexo I e súmula Vinculante n. 8 do STF).

R. Não, conforme dispõe nossa carta magna, em matéria de decadência e prescrição e privativo de lei complementar federal, entendimento ratificado em sumula vinculante nº. 8 do STF.

 d

1. Quando começa a contar o prazo de decadência para o Fisco lançar nos tributos sujeitos ao lançamento de oficio? E nos tributos sujeitos ao``lançamento por homologação´´? Se não houver o que homologar, o prazo passa a ser o dos tributos sujeitos ao lançamento de ofício (vide anexos II e III)? E no caso de fraude (vide anexo IV)?

R. Começa a contar o prazo de decadência (termo a quo) dos tributos sujeitos ao lançamento de oficio no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I, do CTN e acórdão n. 1402-0001-821 do CARF(anexo III)

b)nos lançamento por homologação (homologação expressa), não havendo dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência e o previsto no art. 150, §4, do CTN, ´ que é o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador .

c) Não havendo o que homologar (homologação tácita) considera-se que o prazo de decadência e o previsto no art. 150, §4, do CTN, ´ que é o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, pois após este prazo a fazenda pública não poderá executar nenhum ato administrativo quanto ao lançamento do crédito tributário.

d) Quando verificar que houve dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, em substituição ao prazo do art. 150 § 4º, do CTN, (Segundo, Hugo de Brito Machado. *Código Tributário Nacional.* Terceira Edição. São Paulo, São Paulo: Atlas, 2013, p. 319).

1. Como deve ser interpretado o parágrafo único do art. 173 do CTN? Que se entende por ``medida preparatória indispensável ao lançamento´´? Tal medida tem apenas o condão de antecipar o termo inicial da contagem do prazo prescrito no inciso I ou pode também postergá-lo? Trata-se de causa de interrupção do prazo decadencial? (vide anexo V).

R. deve ser interpretado no sentido de antecipação do inicio do prazo decadência a que a Fazenda Pública está sujeito

b) medida preparatória indispensável ao lançamento, entende-se como prazo para a conclusão do processo administrativo (Segundo, Hugo de Brito Machado. *Código Tributário Nacional.* Terceira Edição. São Paulo, São Paulo: Atlas, 2013, p. 318).

c) Apenas tem o condão de antecipar o termo inicial e não de dilatá-lo, até porque iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe(Paulsen, Leandro. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.* 16ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1312).

5. A Lei n. 11.051/04 trouxe previsão de prescrição intercorrente no processo judicial. Quanto ao processo administrativo fiscal, existe prescrição intercorrente no seu curso? E no decorrer do processo executivo fiscal? Justificar (vide anexos VI, VII e VIII).

R. a) Não pois não há prescrição intercorrente uma vez que o prazo prescricional inicia-se com o termino do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito tributário.

b) No processo executivo fiscal há prescrição intercorrente que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andaameefetivo da execução, quedando inerte (Paulsen, Leandro. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.* 16ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1324).

1. Qual o marco inicial da contagem do prazo para redirecionamento da execução fiscal contra os sócios? Trata-se de prazo decadencial ou prescricional? (vide anexos IX e X).

R. O marco inicial será a citação da pessoa jurídica ou a partir da constituição definitiva do crédito fiscal.

R. b) trata-se de prazo prescricional.

1. Decadência/prescrição do direito de repetir o indébito tributário pergunta-se:
2. Quais indébitos estão sujeitos ao art. 3º da LC n. 118/2005: todos, independente da data do pagamento indevido; aqueles cuja restituição seja requerida depois do termo inicial de sua vigência; ou somente os pagamentos efetuado após iniciada sua vigência? Justificar (vide anexos XI e XII).

R. somente os pagamento efetuados a partir da data de vigência da LC 118/05(09/06/2005), por se tratar de nova norma, não podendo retroagir sob pena de ofensa ao principio da irretroatividade tributária, da segurança jurídica e da garantia de acesso a justiça.

1. No caso de lei tributária julgada inconstitucional em ADIN (sem modulação de efeitos), como fica o prazo para repetir o indébito tributário? Conta-se do pagamento indevido ou o termo inicial seria a ´´data da declaração de inconstitucionalidade da lei que fundamentou o gravame´´? (vide anexos XIII e XIV).

R. Será a data do trânsito em julgado da decisão que proferiu a sentença de inconstitucionalidade.